



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0005378-09.2009.815.0751**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Bayeux

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

**Apelante** : José Bastos da Silva

**Advogado** : Valter de Melo

**Apelado** : Unibanco AIG Seguros S/A

**Advogado** : Marília Labernaz Pinheiro de Carvalho e Suélio Moreira Torres

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO. SUSCITAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIMENTO DA FALTA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ACERCA DA MUDANÇA DE ENDEREÇO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe competem por mais de 30 (trinta) dias, ou, quando o processo fica parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e, após a intimação pessoal para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o sujeito processual notificado permanece inerte, consoante o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

- Apesar de, via de regra, ser imprescindível a intimação pessoal, para dar andamento ao feito no prazo de 48

(quarenta e oito horas), antes da aplicação dessa penalidade extintiva, essa exigência se dá por suprida, quando a parte deixa de proceder à comunicação de sua mudança de endereço nos autos.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 141/143, interposta por **José Bastos da Silva**, contra a sentença de fls. 138/139V, prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, que extinguiu, sem resolução de mérito, a presente **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório**, proposta em desfavor do **Unibanco AIG Seguros S/A**, consignando os seguintes termos:

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **extingo** o presente feito **sem resolução de mérito** e faço com base no art.267, Incisos II e IV do CPC.

Sem custas. Requerente beneficiário da justiça gratuita.

Nas suas razões, o recorrente sustentou, em apertado resumo, a impropriedade da decisão, haja vista a inexistência de sua intimação pessoal para dar andamento à ação, muito embora se mantenha residindo no mesmo lugar. Pugnou, assim, pelo provimento do recurso, com a conseqüente declaração de nulidade do processo.

Contrarrazões, fls. 146/150, no sentido de ser mantida a sentença de primeiro grau, ante a ausência de prova da alegada invalidez do apelante.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## DECIDO

Do breve relato empreendido, extrai-se que o objeto do recurso cinge-se à análise da regularidade do senso de extinção do feito por abandono da causa.

Com efeito, os casos de extinção do processo por abandono da causa encontram-se definidos no art. 267 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Para fundamentar a sua pretensão de reforma da decisão, o apelante sustentou que, nada obstante encontre-se residindo no mesmo lugar, não fora intimado pessoalmente acerca da falta a ser suprida.

No que concerne a tais argumentos, sem grandes delongas, tenho que não assiste razão ao recorrente, uma vez que consta dos autos, precisamente à fl. 124, mandado de intimação não foi aperfeiçoado, em razão de ele ter-se mudado do endereço informado, conforme certificado à fl. 125, mediante os termos abaixo transcritos:

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, procedi diligências e não localizei o imóvel n. 57, no entanto, mantendo contato com moradores da Rua EPITÁCIO PESSOA, o morador da casa n. 139 – Sr Deusdete Felix da Silva, informou que o autor – JOSE BASTOS DA SILVA, era seu vizinho, e atualmente está residindo no Bairro do Mutirão, não sabendo maiores detalhes do atual endereço do mesmo. Diante do exposto, DEIXEI DE INTIMAR O AUTOR e devolvo o mandado a escritania. O referido é verdade e dou fé.

Ora, apesar de, via de regra, por força do disposto no § 1º, do art. 267, da *Códex Processual Pátrio*, ser imprescindível a intimação pessoal da parte, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), antes de se extinguir o processo sem julgamento de mérito por abandono da causa, essa exigência se dá por suprida quando a cientificação não se mostra possível de ser realizada, pois a parte deixou de proceder à comunicação de sua mudança de endereço nos autos, como ocorrente na espécie.

Registre-se, por oportuno, que, nos termos do parágrafo único do art. 238, também do *Códex Processual*, consideram-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinados na inicial, sendo certo que compete às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Assim, não há de se ter dúvidas de que a parte que altera seu endereço sem informar ao juízo, impossibilitando sua intimação para promover o andamento do feito, deve arcar com o ônus da sua desídia, qual seja, a extinção do feito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES CONSTITUÍDOS. EXTINÇÃO DO FEITO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO. É necessária a intimação pessoal da parte autora para a extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Contudo, **cabe à parte autora a comunicação da mudança de seu endereço, sob pena de se presumir como ocorrida a respectiva intimação, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC. Apelação Cível desprovida.** (Apelação Cível Nº 70029289741, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 28/01/2010) – negritei.

E,

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. SUPERVENIENTE AUSENCIA DE INTERESSE. INTIMAÇÃO PESSOAL VIA AR. MUDANÇA DE ENDEREÇO. 1 - Exeqüente que muda de endereço sem comunicar ao juízo, impossibilitando sua intimação para promover o andamento do feito. AR dirigido ao endereço declinado na inicial e devolvido por ter ocorrido a mudança do exeqüente. Validade porquanto é ônus da parte a atualização de seu endereço nos autos. 2 - Não se desincumbindo o exeqüente de empreender a movimentação da causa, decorre a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inc. III e VI, do CPC. 3 - Recurso conhecido e improvido. Unânime". (TJDF. AC 20010110645708 APC DF. Rel. Gislene Pinheiro. Data do julgamento: 06/02/2006).

Diante de tais considerações, não remanescem plausíveis os argumentos elencados no apelo, para modificar o entendimento do Juiz sentenciante, considerando ter sido efetivamente consubstanciada a hipótese de abandono de causa, cabendo, notadamente, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

**Marcos William de Oliveira**

Juiz de Direito Convocado  
Relator